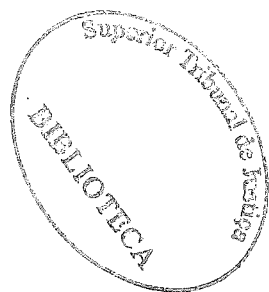


ASSIONE SANTOS
LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN
RODOLFO SALMAZO

ORGANIZAÇÃO

IVO WAISBERG
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

COORDENAÇÃO



TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE INSOLVÊNCIA

**ESTUDOS SOB A PERSPECTIVA DA
REFORMA DA LEI 11.101/2005**

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, outono de 2021
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

**ASSIONE SANTOS; LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN;
RODOLFO SALMAZO (ORGS.); IVO WAISBERG;
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (COORDS.)**

Transformações no Direito de Insolvência:

Estudos sob a Perspectiva da Reforma da Lei 11.101/2005

São Paulo: Quartier Latin, 2021

1196266

ISBN 978-65-5575-072-0

1. Direito Comercial. 2. Insolvência. 3. Direito Falimentar.

4. Recuperação de Empresas. I. Título

Editor

Vinicius Vieira

347.736(01)

T722d

Produção editorial

José Ubiratan Ferraz Bueno

Diagramação

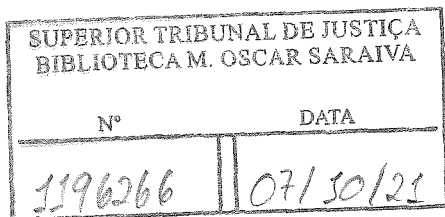
Victor Guimarães

Revisão gramatical

Studio Quartier

Capa

Anderson dos Santos Pinto



EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefones: +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815;

Whatsapp: +55 11 9 9431 1922

Email: quartierlatin@globo.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 10.220/2018

MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA¹

“Destruir riqueza não é distribuí-la”
Os Miseráveis – VICTOR HUGO

INTRODUÇÃO

A penhora das quotas de uma sociedade de responsabilidade limitada para saldar dívida particular do sócio põe em rota de colisão o direito do credor, de receber o que lhe é devido, e a proteção da sociedade, tanto em relação à *affectio societatis* como ao capital social. Essa questão foi muito debatida no Brasil, desde a inclusão desse modelo societário no ordenamento nacional até a publicação do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015, os quais consolidaram os resultados dos debates doutrinários e jurisprudenciais que duraram quase um século.

Atualmente, a penhora de quotas é admitida pela legislação brasileira, porém são previstas algumas alternativas que buscam salvaguardar, em alguma medida, a sociedade. Nesse sentido, o *caput* do art. 1.026 do Código Civil de 2002 prioriza a penhora dos lucros correspondentes às quotas do sócio devedor. Em segundo plano, o parágrafo único desse dispositivo admite a liquidação da quota pelo credor. Já o Código de Processo Civil de 2015 prestigia não só a liquidação das quotas, mas o direito de preferência dos outros sócios ou da sociedade para adquiri-las.

Entretanto, essa possibilidade não é tão evidente caso a sociedade esteja atravessando uma crise que ameaça, inclusive, a sua continuidade. A Lei de Recuperação Judicial e Falência trata de empresas que estão em situações específicas, e almeja possibilitar o recobro das empresas que ainda sejam viáveis, admitindo que elas têm uma função social relevante e merecem ser preserva-

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá em 2003. gab.bellizze@stj.jus.br

das. Essa mesma lei busca organizar os credores e otimizar o recebimento de seus créditos, quando não for possível recuperá-las.

Assim, considerando as especificidades de sociedades por quotas de responsabilidade limitada que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, assim como os impactos que a penhora pode acarretar na *affectio societatis*, no capital social e mesmo no concurso de credores, esse artigo averigua se a penhora das quotas de uma sociedade em recuperação judicial seria admissível, usando o método dedutivo e atentando não apenas para a lei vigente, mas para a doutrina, a jurisprudência e o disposto no Projeto de Lei n. 10.220/2018, cuja proposta é a modernização da legislação sobre recuperação judicial e falência.

1. A PENHORA DE COTAS DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: A CONSTRUÇÃO DE RESPOSTAS NO DIREITO BRASILEIRO

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, modelo societário de preferência nacional², foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro³ pelo Decreto Lei n. 3.708/1919⁴, quase setenta anos após a elaboração do Código Comercial, em 1850. Esse modelo societário foi desenvolvido na Inglaterra e positivado na Alemanha em 1892⁵, reunindo algumas características das sociedades anônimas⁶ e outras das sociedades de pessoas⁷⁻⁸, assegurando a limi-

2 Arnoldo Wald ressaltou, em 2015, que dentre as 3 milhões e meio de empresas do estado de São Paulo, mais de um milhão e seiscentas eram limitadas, enquanto as anônimas são cerca de trinta mil. Cf. WALD, Arnoldo. Os desafios do direito societário. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.) *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135-149, p. 147.

3 O Projeto de Inglês de Souza, de 1912, tinha capítulo dedicado às sociedades de responsabilidade limitada, que seria uma simplificação da sociedade anônima, com a aplicação de características da sociedade por comandita. Cf. ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 21.

4 Arnoldo Wald lembra que o Decreto n. 3.708/1919 foi considerado imperfeito e tecnicamente incompleto. Cf. WALD, Arnoldo. Os desafios do direito societário. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.) *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135-149, p. 138.

5 COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 11; ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 21.

6 João Eunápio Borges resgata o projeto de Nabuco de Araújo, de 1865, no qual “a sociedade por cotas era simplesmente uma anônima simplificada”, e reforça o “estrito parentesco” entre elas mentido pelo legislador de 1919. Cf. BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista Forense*, ano 47, v. 128, mar. 1950, p. 350-357, p. 351.

7 COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 14.

8 “(...) Portanto, a sua disciplina legal sem casuísmo e flexível vem atendendo a inúmeras situações e, se ocasiona com isso inúmeros problemas, enseja também a solução dos interesses empresariais e familiares. E a própria dubiedade pelo menos aparente de sua qualificação, ora como

tação da responsabilidade dos sócios, porém com uma estrutura simplificada⁹, menos burocrática e mais barata, fazendo dela um modelo mais interessante para os empreendedores¹⁰⁻¹¹.

Embora limitada¹², a responsabilidade dos sócios pelo capital social não integralizado é solidária¹³, o que torna a confiança e a identificação entre eles um elemento importante para a constituição da sociedade¹⁴. Grande debate doutrinário se firmou acerca de sua natureza jurídica¹⁵. Afinal seria a sociedade por quotas de responsabilidade limitada *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*¹⁶?

de pessoas, ora como de capitais, ora como tipo original, decorre dessa adaptação do modelo à diversidade de combinações de interesse. Por outro lado, essa flexibilidade é facilitada, ou ao menos permitida, pela dupla filiação da sociedade por quotas, entre nós, ao regime geral das sociedades mercantis, disciplinado pelo Código Comercial, e pela aplicação das normas sobre sociedades anônimas. Ligada assim sua cabeça ao regime das sociedades de pessoas do Código Comercial e sua cauda ao regime da sociedade de capitais, torna-se, antes que um produto híbrido, um modelo flexível ajustável à realidade mutável da nossa economia. São as razões de seu sucesso, entre nós, e os problemas decorrentes não são de molde, a nosso ver, a justificar uma pretendida reformulação da lei, posto que é justamente a ausência de casuismo do Decreto nº 3.708/1919, que torna esse tipo incomparavelmente útil à economia pátria, notadamente, no nosso estágio de desenvolvimento.” (BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 119)

- 9 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 21; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, t. 49, p. 357-358.
- 10 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 59-60; ZVEITER, Waldemar. Aspectos polêmicos das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 5, n. 2, jul-dez. 1993, p. 90-104, p. 92; GUIMARÃES, Leonardo. Questões controversas no processo de execução, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 40, n. 122, abr.-jun. 2001, p. 64-74, p. 68; MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 216.
- 11 O anseio por um modelo societário capaz de equilibrar simplicidade e segurança permanece entre aqueles que se dedicam ao tema. Cf. WALD, Arnoldo. Os desafios do direito societário. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.) *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135-149, p. 146-147.
- 12 COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 12.
- 13 COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 11-12; REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul-ago 2018, p. 96-120, p. 98-99.
- 14 COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 12.
- 15 SILVA, Jorge Vicente; POPP, Carlyle. A arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas, *Revista de Processo*, v. 14, n. 55, jul.-set. 1989, p. 224-231, p. 224; GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 307.
- 16 ANDREATINI, Livia Losso. A penhorabilidade das cotas sociais de sociedades limitadas: uma análise do artigo 861 do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 281, ano 43, julho 2018, p. 241-255, p. 242-243; BRITO, Fábio Leite de Farias. A penhora de quotas na sociedade limitada, *Revista do TRT da 13ª Região*, 1999, p. 62-69, p. 63; WALD, Arnoldo. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro ad-

Essa classificação não tem amparo em nenhuma legislação, mas é uma construção doutrinária interessante, pois, a despeito das críticas recebidas¹⁷, está no centro do debate sobre a penhorabilidade das quotas¹⁸.

A sociedade *intuitu personae* é aquela em que os sócios se escolhem tendo em vista qualidades intrínsecas a cada um, de modo que certas características personalíssimas são determinantes para a condição de sócio¹⁹. Sob essa óptica, a *affectio societatis*²⁰ estaria relacionada ao caráter *intuitu personae*²¹, que antecederia a contribuição patrimonial no vínculo obrigacional jungido ao contrato social²².

A sociedade *intuitu pecuniae*, ou de capitais, é mais impessoal, de modo que a contribuição patrimonial dos sócios se sobressai em relação as suas ca-

quirente de quotas, por ausência de *affectio societatis* e conflito de interesses do terceiro com a sociedade (Parecer), *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, n. 36, abr-jun/2007, p. 279-295, p. 283; LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 80.

17 Embora reconheça a relevância dessa classificação na discussão sobre a penhorabilidade das quotas, a doutrina aponta que essa divisão não é mais tão rígida como outrora, pois o próprio conceito de *affectio societatis* vem sendo questionado doutrinariamente. Cf. ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; ROCHA, Rafael Filipkowski. Penhorabilidade de quotas e ações – O atual entendimento doutrinário e jurisprudencial e as perspectivas de novo Código Comercial. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, ano 11, n. 3, set./dez 2014, p. 183-195, p. 184; ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.22-25; LEME, Ernesto. *Das ações preferenciais nas sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1933; BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 122.

18 BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 53.

19 MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Aarão. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 149; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, t. 49, p. 379-381; WALD, Arnoldo. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de *affectio societatis* e conflito de interesses do terceiro com a sociedade (Parecer), *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, n. 36, abr-jun/2007, p. 279-295, p. 284.

20 “A *affectio societatis* importa em comunhão de interesses, confiança recíproca, fidelidade aos objetivos sociais e respeito mútuo, inspirando-se, em certo sentido, com as adaptações necessárias, na *affectio maritalis* que existe entre marido e mulher. Trata-se de uma situação jurídica que cria direitos e deveres entre os sócios ou acionistas”. (WALD, Arnoldo. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de *affectio societatis* e conflito de interesses do terceiro com a sociedade (Parecer), *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, n. 36, abr-jun/2007, p. 279-295, p. 282).

21 Há, inclusive, autores que relacionam a *affectio societatis* com as sociedades no Direito Romano Clássico, que eram eminentemente compostas por membros de uma mesma família. Cf. ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 57.

22 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.22.

racterísticas pessoais²³. Isso não significa que a *affectio societatis* não exista, pois ela é elemento de qualquer contrato societário²⁴, mas o objetivo comum da sociedade está mais atrelado ao capital investido pelos sócios do que às suas habilidades pessoais. Desse modo, sociedades assim classificadas admitem maior liberdade na negociação das quotas do sócio, como a cessão, a venda e também a penhora²⁵.

Carlos Henrique Abrão contrapõe as sociedades de pessoas e de capitais, ressaltando que na primeira (*i*) a responsabilidade dos sócios é ilimitada; (*ii*) a transmissão das partes sociais é restrita ou proibida; (*iii*) os votos são por cabeça; (*iv*) causas pessoais influenciam a deliberação; e (*v*) possui razão social. Quanto às sociedades de capitais, o mesmo autor aponta que (*i*) a responsabilidade dos sócios é limitada; (*ii*) a transmissão de cotas ou ações é livre; (*iii*) os votos são contabilizados de acordo com o capital; (*iv*) causas pessoais não influenciam as deliberações; e (*v*) existe denominação²⁶.

A discussão sobre a natureza jurídica das sociedades de responsabilidade limitada inicialmente centrou-se na interpretação dos arts. 2º e 18 do Decreto-Lei n. 3.708/1919²⁷. O primeiro dispunha que o título constitutivo da sociedade por quotas de responsabilidade limitada seria regulado pelos arts. 300, 301 e 302 do Código Comercial, no que Waldemar Ferreira²⁸ se apoiou para de-

-
- 23 BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 59.
- 24 GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 307; LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 81; MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 150-151. "Contudo, essa intenção de formar e participar da sociedade não se confunde com o simples consenso dos contratos em geral, que são em muitos casos supridos até mesmo pelo silêncio. A *affectio societatis*, além de se constituir numa declaração de vontade formal e expressa, revela uma intensidade maior, um plus, em relação às dos demais contratos. É que ela pressupõe não apenas a vontade de ingressar na sociedade, mas também de participar, na comunhão do escopo comum. Embora se afirme não existir praticamente nas sociedades de capital, a verdade é que ainda assim ela existe, não obstante atenuada pelas características que essas sociedades podem apresentar." (BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26)
- 25 PIRAUÁ, Pollyana Maria Barbosa. Cotas sociais – penhora por dívida do sócio, *Revista do Tribunal de Justiça de Alagoas*, v. 17, 2002, p. 447-449, p. 447.
- 26 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.38.
- 27 WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de empresa (arts. 966 a 1.195)*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14, p. 329.
- 28 FERREIRA, Waldemar Martins. *Compêndio de sociedades mercantis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 277-280.

fender que, como as demais sociedades previstas no Código Comercial²⁹, ela teria a natureza *intuitu personae*³⁰. Desse modo, o ingresso de novo sócio que adjudicasse ou arrematasse as quotas penhoradas do sócio devedor seria obstado pela *affectio societatis*.

Além disso, o art. 292 do Código Comercial assegurava que apenas os fundos líquidos seriam penhoráveis por dívida do sócio³¹, o que significa que a participação do sócio não poderia ser afetada antes da liquidação da sociedade³², porquanto os fundos líquidos são “a retribuição da contribuição que o sócio fez à sociedade quando do ato de sua dissolução ou liquidação”³³. Considerando o interesse do credor e a pouca praticidade de requerer a liquidação da sociedade, Pontes de Miranda defendeu que, em verdade, o legislador quis autorizar a penhora dos lucros líquidos, isto é, o correspondente das quotas do sócio devedor no resultado positivo da empresa³⁴.

O art. 18, por sua vez, indicava que a Lei de Sociedades Anônimas³⁵ deveria ser aplicada quando o contrato social fosse silente sobre alguma ques-

- 29 Carlos Henrique Abrão lembra que a somente as “sociedades de pessoas” estariam disciplinadas no Código Comercial. Cf. ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 25.
- 30 BRITO, Fábio Leite de Farias. A penhora de quotas na sociedade limitada, *Revista do TRT da 13ª Região*, 1999, p. 62-69, p. 64; GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 307-308; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, t. 49, p. 361-363; CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *Asociedade por cotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 56.
- 31 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, t. 49, p. 386; CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 224.
- 32 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, vol. 83, ano 18, novembro 2017, p. 181-212, p. 191; CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 38; ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 58-59; REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul-ago 2018, p. 96-120, p. 101; FERREIRA, Waldemar Martins. *Compêndio de sociedades mercantis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 243.
- 33 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 65; VILAR, Willard de Castro. Penhora das cotas de sociedade de responsabilidade limitada, *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 25, 1977, p. 31-38, p. 32.
- 34 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961, t. 13, p. 292-293.
- 35 Arnoldo Wald observa a previsão dessa regra supletiva não é suficiente para concluir que as sociedades limitadas tenham caráter capitalista, e destaca o papel da doutrina e da jurisprudência na construção do perfil dessas sociedades. Cf. WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de empresa* (arts. 966 a 1.195). Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14, p. 302.

tão³⁶. Com amparo em tal artigo, muitos autores defenderam que a sociedade de responsabilidade limitada se assemelhava às sociedades anônimas³⁷ e, sendo omissa a lei específica, deveria ser permitida a penhora de suas quotas³⁸.

No campo processual, os arts. 942, XII, e 943, II, do Código de Processo Civil de 1939, reforçavam a tese da impenhorabilidade das quotas, já que o primeiro dispunha que os fundos sociais não poderiam ser penhorados por dívidas dos sócios, ao passo que o segundo autorizava a penhora apenas dos fundos líquidos que o devedor possuísse em sociedade comercial³⁹, caso não fossem encontrados outros bens.

A autoridade de Waldemar Ferreira parece ter prevalecido⁴⁰ a princípio, como ilustra o acórdão do Recurso Extraordinário n. 6.639/SP⁴¹. Com o tempo, a tese da penhorabilidade das quotas foi se fortalecendo⁴², impulsionada por respeitáveis vozes dissonantes na doutrina, como João Eunápio Borges⁴³ e Alcino Pinto Falcão^{44 45}, e, na jurisprudência, com o Recurso Extraordinário n.

- 36 João Eunápio Borges considera que a interpretação de Waldemar Ferreira sobre o art. 18 do Decreto n. 3.708/1919 melhor caberia no § 53 da lei alemã sobre sociedades anônimas, sugerindo que não seria o Código Comercial a legislação supletiva do referido Decreto. Cf. BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista Forense*, ano 47, v. 128, mar. 1950, p. 350-357, p. 352.
- 37 BRITO, Fábio Leite de Farias. A penhora de quotas na sociedade limitada, *Revista do TRI da 13ª Região*, 1999, p. 62-69, p. 64.
- 38 COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 18; BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista Forense*, ano 47, v. 128, mar. 1950, p. 350-357, p. 351-353.
- 39 VILAR, Willard de Castro. Penhora das cotas de sociedade de responsabilidade limitada, *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 25, 1977, p. 31-38, p. 32.
- 40 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 31; SCHAEFER, João José Ramos. A penhorabilidade das cotas de sociedades limitadas, *Revista da Associação de Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS*, ano 11, n. 30, mar. 1984, p. 203-207, p. 203; VILAR, Willard de Castro. Penhora das cotas de sociedade de responsabilidade limitada, *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 25, 1977, p. 31-38, p. 33; VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas?, *Revista de Processo*, ano 34, n. 178, dez. 2009, p. 351-366, p. 352-353; MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007, p.269-270.
- 41 STF, Recurso Extraordinário n. 6.639/SP, Relator Min. Oroszimbo Nonato, Segunda Turma, j. 09/09/1947, DJ de
- 42 ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de; JOHNSON, Idévan. Da penhorabilidade das cotas por dívidas dos sócios, *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 18, 1991, p. 83-94, p. 92.
- 43 BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista Forense*, ano 47, v. 128, mar. 1950, p. 350-357.
- 44 FALCÃO, Alcino Pinto. Sociedade de responsabilidade limitada – Penhora de cota social, *Revista Forense*, ano 46, v. 121, jan. 1949, p. 609-611, (Notas e Comentários).
- 45 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 40; VILAR, Willard de Castro. Penhora das cotas de sociedade de responsabilidade limitada, *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 25, 1977, p. 31-38, p. 33.

24.118/SP⁴⁶, no qual o Ministro Nelson Hungria considerou que, não sendo proibida a cessão de quotas pelo contrato social, elas poderiam ser penhoradas⁴⁷, e, posteriormente, com o Recurso Extraordinário n. 90.910/PR⁴⁸, relatado pelo Ministro Xavier de Albuquerque⁴⁹.

As alterações legislativas também foram relevantes na mudança de perspectiva sobre o tema. Uma delas foi a edição do Código de Processo Civil de 1973⁵⁰, já que o anterior era mais alinhado à tese da impenhorabilidade⁵¹. Outrossim, a Lei n. 11.382/2006 modificou a redação original do inciso VI do art. 655, acres-

-
- 46 STF, Recurso Extraordinário n. 24.118/SP, Relator Min. Nelson Hungria, Primeira Turma, j. 08/10/1953, DJ de 20/05/1954, p. 5.556.
- 47 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, vol. 83, ano 18, novembro 2017, p. 181-206, p. 192; ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 62-63; BRITO, Fábio Leite de Farias. A penhora de quotas na sociedade limitada, *Revista do TRT da 13ª Região*, 1999, p. 62-69, p. 66; REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul-ago 2018, p. 96-120, p. 104; VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas?, *Revista de Processo*, ano 34, n. 178, dez. 2009, p. 351-366, p. 354-355.
- 48 STF, Recurso Extraordinário n. 90.910/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 21.10.1980(RTJ, 95/834)
- 49 MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 270; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de; JOHNSSON, Idévan. Da penhorabilidade das cotas por dívidas dos sócios, *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 18, 1991, p. 83-94, p. 83.
- 50 KARL, Gregor Vinícius; BETTI JR., Leonal Vinícius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p. 134; ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 66; SILVA, Jorge Vicente; POPP, Carlyle. A arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas, *Revista de Processo*, v. 14, n. 55, jul.-set. 1989, p. 224-231, p. 225; MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu; JOHNSSON, Idévan. Da penhorabilidade das cotas por dívidas dos sócios, *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 18, 1991, p. 83-94, p. 90-92.
- 51 Os arts. 931, 942 e 943 do CPC de 1939 indicavam que apenas os fundos líquidos correspondentes às quotas do sócio devedor seriam penhoráveis, mas não as quotas em si. Cf. ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 65; BRITO, Fábio Leite de Farias. A penhora de quotas na sociedade limitada, *Revista do TRT da 13ª Região*, 1999, p. 62-69, p. 62; KARL, Gregor Vinícius; BETTI JR., Leonal Vinícius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p. 132-133. Lembra-se, inclusive, que no mesmo ano, um acórdão do Ministro Luis Gallotti afastava a penhorabilidade das quotas ao argumento de que o CPC só admitia a penhora dos fundos líquidos. Cf. SCHAEFER, João José Ramos. A penhorabilidade das cotas de sociedades limitadas, *Revista da Associação de Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS*, ano 11, n. 30, mar. 1984, p. 203-207, p. 205.

centando as quotas das sociedades empresárias na ordem de preferência dos bens penhoráveis⁵² e reforçando os fundamentos jurídicos da penhorabilidade.

Ganhou força a corrente que vislumbrava na sociedade por quotas de responsabilidade limitada uma natureza híbrida⁵³, que se revelaria por peculiaridades inerentes a cada umas delas⁵⁴. A doutrina apontava alguns aspectos do contrato social⁵⁵ para sustentar um caráter mais ou menos personalista, con-

-
- 52 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 40; KARL, Gregor Vinícius; BETTI JR., Leonal Vinícius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p. 139; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, vol. 83, ano 18, novembro 2017, p. 181-206, p. 199; LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 79; REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 226.
- 53 BRITO, Fábio Leite de Farias. A penhora de quotas na sociedade limitada, *Revista do TRT da 13ª Região*, 1999, p. 62-69, p. 64-65; COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 14; BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 53; WALD, Arnoldo. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de *affectio societatis* e conflito de interesses do terceiro com a sociedade (Parecer), *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, n. 36, abr-jun/2007, p. 279-295, p. 286; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.104; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195) – Parte especial: Do direito de empresa. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 79.
- 54 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. *A affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 61 e 70; ZVEITER, Waldemar. Aspectos polêmicos das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 5, n. 2, jul-dez. 1993, p. 90-104, p. 92; GUIMARÃES, Leonardo. Questões controvertidas no processo de execução, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 40, n. 122, abr.-jun. 2001, p. 64-74, p. 69; WALD, Arnoldo. Os desafios do direito societário. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.) *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135-149, p. 147-148; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 106; WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de empresa* (arts. 966 a 1.195). Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 14, p. 308-309.
- 55 Embora entenda que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada seja uma sociedade de pessoas, Pontes de Miranda atrela a transmissibilidade das quotas, inclusive para terceiros, ao disposto no contrato social, e admite a penhorabilidade delas se o contrato social permite que seja cedida à terceiros. Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, t. 49, p. 386-387. De maneira semelhante se manifestou Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, ao aplaudir decisão do TJDF, que permitiu a penhora das quotas após constatar que o contrato social permitia a alienação de quotas para terceiros. Cf. CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 225-226; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 213.

forme ele exigisse quórum qualificado para a entrada de novo sócio⁵⁶, ou não autorizasse a cessão de quotas⁵⁷⁻⁵⁸.

O raciocínio foi alvo de críticas daqueles que defendem que uma convenção particular, tal como o contrato social, não poderia fundamentar a impenhorabilidade das quotas⁵⁹, contrariando o Código de Processo Civil de 1973, que as elencava no rol de bens penhoráveis⁶⁰. Em contraponto, argumentou-se que a jurisprudência reconhecia a impenhorabilidade de bens não previstos no rol do art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, que a própria lei admitia a

-
- 56 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 60; GUIMARÃES, Leonardo. Questões controvertidas no processo de execução, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 40, n. 122, abr.-jun. 2001, p. 64-74, p. 70; REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 223-224; MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 224; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 178; CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 172 e 213.
- 57 GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 309-310; BRITO, Fábio Leite de Farias. A penhora de quotas na sociedade limitada, *Revista do TRT da 13ª Região*, 1999, p. 62-69, p. 65-66; BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 54 e 61; PIRAUÁ, Pollyana Maria Barbosa. Cotas sociais – penhora por dívida do sócio, *Revista do Tribunal de Justiça de Alagoas*, v. 17, 2002, p. 447-449, p. 448; ZVEITER, Waldemar. Aspectos polêmicos das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 5, n. 2, jul.-dez. 1993, p. 90-104, p. 100-101; BETTERO, Hélia Maria de Oliveira. A polêmica sobre a penhorabilidade dos bens particulares dos sócios na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, *Revista Doutrina e Jurisprudência*, n. 57, mai-ago 1998, p. 13-19, p. 17-19; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de; JOHNSSON, Idévan. Da penhorabilidade das cotas por dívidas dos sócios, *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 18, 1991, p. 83-94, p. 84-86 e 94; BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista Forense*, ano 47, v. 128, mar. 1950, p. 350-357, p. 356 – 357; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 111; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 312-313.
- 58 A doutrina faz uma comparação com o Direito francês, no qual a cessão de quotas para terceiros, mesmo que integrantes da família do sócio, dependia da autorização dos demais. Cf ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 61 e 67.
- 59 SILVA, Jorge Vicente; POPP, Carlyle. A arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas, *Revista de Processo*, v. 14, n. 55, jul.-set. 1989, p. 224-231, p. 226; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 192-194; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.319-320.
- 60 GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 312; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; ROCHA, Rafael Filipkowski. Penhorabilidade de quotas e ações – O atual entendimento doutrinário e jurisprudencial e as perspectivas de novo Código Comercial. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, ano 11, n. 3, set./dez. 2014, p. 183-195, p. 192-193.

convenção dos sócios para vedar a cessão de quotas⁶¹ e, ainda, que a má-fé dos sócios precisa ser extraída da situação concreta⁶². Outrossim, as normas societárias relativas à organização e funcionamento das sociedades civis e comerciais podem ser consideradas de interesse público⁶³, e o contrato social arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis tem eficácia perante terceiros⁶⁴.

A mudança de entendimento sobre a penhorabilidade das quotas pôde ser percebida em precedentes do Supremo Tribunal Federal⁶⁵, que após diversos julgados rejeitando o cabimento de penhora de quotas de sociedade de responsabilidade limitada⁶⁶, passou a admiti-la no Recurso Extraordinário n. 105.378⁶⁷.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese de que a vontade societária deveria ser respeitada, reconhecendo que a impenhorabilidade poderia decorrer do contrato social da empresa⁶⁸, conforme registram alguns precedentes⁶⁹.

Todavia, posteriormente, a doutrina favorável à penhora das quotas evoluiu, passando a condicionar apenas a extensão dos efeitos da penhora ao tipo societário⁷⁰. Assim, para alguns, a aquisição de quotas de sociedades *intuitu*

- 61 LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 82.
- 62 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 66-67.
- 63 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 67.
- 64 LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 83-84; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, ano 18, v. 83, nov. 2017, p.181-206, p. 197.
- 65 SCHAEFER, João José Ramos. A penhorabilidade das cotas de sociedades limitadas, *Revista da Associação de Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS*, ano 11, n. 30, mar. 1984, p. 203-207, p. 207.
- 66 STF, Recurso Extraordinário n. 90.910, Rel. Min. Xavier de Albuquerque (JURISCIÍVEL do STF, Vol. 96, p. 156); STF, Recurso Extraordinário n. 95.381, Rel. Min. Décio Miranda (DJU 19.4.1985, p. 5.457); STF, Recurso Extraordinário n. 95.423, Rel. Min. Décio Miranda (JURISCIÍVEL do STF, vol. 150, p. 43)
- 67 STF, Recurso Extraordinário n. 105.378, Rel. Min. Francisco Rezek (RTJ, Vol. 115, p. 919).
- 68 REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul.-ago 2018, p. 96-120, p. 113; VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas?, *Revista de Processo*, ano 34, n. 178, dez. 2009, p. 351-366, p. 356; PI-RAUÁ, Pollyana Maria Barbosa. Cotas sociais – penhora por dívida do sócio, *Revista do Tribunal de Justiça de Alagoas*, v. 17, 2002, p. 447-449, p. 448-449.
- 69 STJ, Recurso Especial n. 34.882/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 30/06/1993, DJ 09/08/1993, p. 15.230; STJ, Recurso Especial n. 148.947/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo Costa Leite, Terceira Turma, j. 15/12/2000, DJ 29/04/2002 p. 241.
- 70 ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues; ROCHA, Rafael Filipkowski. Penhorabilidade de quotas e ações – O atual entendimento doutrinário e jurisprudencial e as perspectivas de novo Código Comercial. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, ano 11, n. 3, set./dez. 2014, p. 183-195, p. 190; KARL, Gregor Vinicius; BETTI JR., Leonal Vinicius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017,

personae transmitiria apenas direitos patrimoniais⁷¹, como o direito de receber dividendos ou o valor das quotas liquidadas⁷². Já para outros, o adquirente das quotas se tornaria sócio com plenos poderes de voto e deliberação, independente das características da sociedade⁷³.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a penhorabilidade das quotas de sociedade de responsabilidade limitada⁷⁴, subordinando a extensão dos efeitos ao caráter *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae* da sociedade. Dessa forma, se os sócios não aceitassem o ingresso do adquirente das quotas na sociedade *intuitu personae*, restava a este receber o valor do lucro líquido⁷⁵ correspondente, bem como o das quotas parcialmente liquidadas⁷⁶. Em outros precedentes⁷⁷, foi decidido que, havendo restrição à transmissibilidade das quotas no contrato social, os demais sócios e a própria sociedade te-

p. 127-155, p. 137; GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 309-310.

- 71 VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas?, *Revista de Processo*, ano 34, n. 178, dez. 2009, p. 351-366, p. 357; REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 230.
- 72 “É importante frisar que a alienação judicial, por si só, não introduz o arrematante na condição de sócio, dependendo da avaliação da representação no seio societário, e na administração da limitada, as quotas alienadas não significam, por conseguinte, consolidar a posição de sócio sem o consentimento dos demais integrantes da limitada.” (ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 48); CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195) – Parte especial: do direito de empresa. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 90; LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 86.
- 73 ALVES, Giovanni Ribeiro Rodrigues; ROCHA, Rafael Filipkowski. Penhorabilidade de quotas e ações – O atual entendimento doutrinário e jurisprudencial e as perspectivas de novo Código Comercial. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, ano 11, n. 3, set./dez 2014, p. 183-195, p. 186-188; SOUSA, Marcos Andrey. *A constrição da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 178-179.
- 74 STJ, Recurso Especial n. 21.223/PR, Rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, j. 15/12/1992, *DJ* 01/03/1993 p. 2.510; STJ, Recurso Especial n. 16.540/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 15/12/1992, *DJ* 08/03/1993 p. 3.113; STJ, Recurso Especial n. 172.612/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 18/08/1998, *DJ* 28/09/1998 p. 76; STJ, Recurso Especial n. 148.947/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Costa Leite, Terceira Turma, j. 15/12/2000, *DJ* 29/04/2002 p. 241; STJ, Recurso Especial n. 315.429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 06/12/2001, *DJ* 18/03/2002 p. 246; STJ, Recurso Especial n. 327.687/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/02/2002, *DJ* 15/04/2002 p.225.
- 75 Lucro líquido reflete as operações inerentes às operações da empresa, em sede de balanço, pertencente ao sócio, mas sob a guarda da sociedade. Cf. ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 67.
- 76 STJ, Recurso Especial n. 19.018/PR, Rel. Min. Athon Carneiro, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, j. 27/06/1994, *DJ* 16/08/1999, p. 71.
- 77 STJ, Recurso Especial n. 30.854/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 08/03/1994, *DJ* 18.04.1994, p. 8.500.

riam direito de preferência na aquisição das quotas do sócio devedor⁷⁸. Porém, se o contrato fosse silente sobre a questão, o adquirente das quotas faria jus aos direitos patrimoniais e ao *status soci*⁷⁹.

O surgimento dessa terceira corrente, que admite a penhorabilidade das quotas, porém diverge quanto à extensão de seus efeitos, está ligado à discussão sobre a natureza jurídica das quotas sociais⁸⁰. Não por acaso, a corrente majoritária, que admite a penhora apenas dos elementos patrimoniais das quotas⁸¹, reflete o entendimento sobre a natureza híbrida delas⁸²⁻⁸³, ideia que foi defendida, primeiramente, por José Xavier Carvalho de Mendonça⁸⁴ e conquistou a maioria dos comercialistas brasileiros⁸⁵.

-
- 78 STJ, Recurso Especial n. 234.391/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 14/11/2000, *DJ* 12/02/2001 p. 113; STJ, Recurso Especial n. 147.546/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, Quarta Turma, j. 06/04/2000, *DJ* 07/08/2000, p. 109; STJ, Recurso Especial n. 221.625/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/12/2000, *DJ* 07/05/2001 p. 138; STJ, Recurso Especial n. 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 12/02/2006, *DJ* 10/04/2006, p.186.
- 79 STJ, Recurso Especial n. 39.609/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 14/03/1994, *DJ* 06/02/1995 p.1.356.
- 80 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 20.
- 81 MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 271-272; REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 228-229; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 290; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, P. 314-315; VILLAR, Willard de Castro. Penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil*, v. 16, n. 25, p. 31-38, 1977, p. 38.
- 82 ANDREATINI, Livia Losso. A penhorabilidade das quotas sociais de sociedades limitadas: uma análise do artigo 861 do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 281, ano 43, julho 2018, p. 241-255, p. 243-244.
- 83 Gian Carlo M. Rivolta observou ser uma tendência a valorização da cisão dos componentes econômicos de um mesmo bem e das prerrogativas inerentes a uma posição subjetiva originalmente unitária, como forma de maximizar a utilização econômica e satisfação de interesses relacionados a um bem ou direito. Cf. RIVOLTA, Gian Carlo M. Azioni e quote sociali: pegno di usufrutto, pegno de nuda proprietà e diritto di voto, *Rivista di Diritto Civile*, ano 44, n.5, 1998, p.583-600, p. 583.
- 84 MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, v.3, p. 69-75.
- 85 VILLAR, Willard de Castro. Penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil*, v. 16, n. 25, p. 31-38, 1977, p. 35; SILVA, Jorge Vicente; POPP, Carlyle. A arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas, *Revista de Processo*, v. 14, n. 55, jul.-set. 1989, p. 224-231, p. 224-227; REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 33 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 498-499; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 389-390; BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 175; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.052 a 1.195) – Parte especial: do direito de empresa. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 13, p. 68.

A diversidade de prerrogativas e funções relacionadas às quotas sociais favoreceu o uso do termo em sentidos variados⁸⁶, tornando o conceito misterioso, como pontuou Rubens Requião⁸⁷. Elas outorgam ao seu titular direitos e deveres relacionados ao *status socii*, isto é, à condição de sócio⁸⁸; ao mesmo tempo são também a medida de sua participação no capital social⁸⁹ e, para alguns, são consideradas a representação extrínseca deste⁹⁰.

Outrossim, a quota é concomitantemente um bem móvel⁹¹, que integra o patrimônio do devedor⁹², e, portanto, constitui uma garantia para seus credores, conforme regra tradicional do direito das obrigações⁹³, reforçada na letra do art. 789 do Código de Processo Civil de 2015, a menos que haja exceção legal, afastando sua penhorabilidade⁹⁴. É constituída por bens ou valores que integram o

-
- 86 GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 309; CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 17-18;
- 87 REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 33 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 496.
- 88 Chega-se a considerar que devido às restrições, direitos e deveres inerentes à titularidade das quotas sociais, a sociedade seria a sua nua proprietária, ao passo que o sócio titular teria um usufrutuário das referidas quotas. Cf. ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 64.
- 89 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 18-19; FERREIRA, Waldemar. *Tratado das sociedades mercantis*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958, v. 3, p. 757.
- 90 SILVA, Noredino C. Alves da. *Sociedades-quotas-limitadas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927. p. 55.
- 91 BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista Forense*, ano 47, v. 128, mar. 1950, p. 350-357, p. 356-357.
- 92 REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 223; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 147.
- 93 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.596.
- 94 ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; ROCHA, Rafael Filipkowski. Penhorabilidade de quotas e ações – O atual entendimento doutrinário e jurisprudencial e as perspectivas de novo Código Comercial. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, ano 11, n. 3, set./dez 2014, p. 183-195, p. 185; GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 307; ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 68; BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun 2007, p. 121-138, p. 122-123; BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 55; REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 222.

capital social e, assim, tornam-se a garantia dos credores da sociedade⁹⁵. Além disso, elas não têm a mesma circulação comercial das ações⁹⁶, na medida em que não podem ser consideradas títulos de crédito⁹⁷ ou valores mobiliários⁹⁸.

A questão de sua titularidade, desse modo, resolve o problema apenas parcialmente⁹⁹, pois ainda que sejam titularizadas pelo sócio devedor, ajudam a compor o patrimônio da sociedade limitada¹⁰⁰. Essa interseção¹⁰¹ é, justamente, a origem do problema jurídico e econômico da (im)penhorabilidade de quotas¹⁰².

Quando a integralização das quotas faz delas bens autônomos em relação aos recursos destinados ao capital social, a sociedade adquire a propriedade sobre tais recursos, e os sócios adquirem o domínio das respectivas quotas¹⁰³. Contudo, não serão, necessariamente, produzidas riquezas no plano fático que

-
- 95 ASCARELLI, Túlio. Reembôlo da quota de um sócio e tutela dos credores sociais nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 33, v. 147, jan.-1944, p. 17-24, p. 19-20; CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 211.
- 96 MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 41. ed. atual. Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 220.
- 97 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. A *affectio societatis* e a penhora de quotas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 68-69; COSTA, Dilvanir José da. Aspectos polêmicos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 68, v. 523, maio 1979, p. 11-23, p. 13; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 149. Willard de Castro Villar observou que, embora não sejam dotadas de cartularidade, as cotas sociais, assim como as ações, são direitos. Cf. VILAR, Willard de Castro. Penhora das cotas de sociedade de responsabilidade limitada, *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 25, 1977, p. 31-38, p. 36.
- 98 PENTEADO, Mauro Bardawil. *O penhor de ações no Direito brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 117-121.
- 99 MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 179.
- 100 REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul-ago 2018, p. 96-120, p. 100; CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2018, p.210; REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 222-223; MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 167; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 133-134 e 136; MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, v. 3, p. 28 e 50; ZVEITER, Waldemar. Aspectos polêmicos das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 5, n. 2, jul-dez. 1993, p. 90-104, p. 102.
- 101 WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de empresa* (arts. 966 a 1.195). Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 14, p. 356-357.
- 102 SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 246.
- 103 SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 137 e 142-144; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 389-390; CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *A sociedade por cotas de responsabilidade*

correspondam em liquidez e valor a esses novos bens reconhecidos no plano jurídico como quotas sociais¹⁰⁴. O descompasso entre os direitos e as riquezas envolvidas nesta operação é que torna difícil a solução do problema no momento da execução, que é a concretização ou monetarização do direito do credor do sócio¹⁰⁵.

O Código Civil de 2002 impactou bastante a discussão, tendo em vista que consolidou algumas alternativas desenvolvidas jurisprudencialmente e trouxe um regramento novo para as sociedades de responsabilidade limitada, revogando tacitamente o Decreto Lei n. 3.708/1919¹⁰⁶. Parte da doutrina apoiou-se nos arts. 1.053 e 1.057, para defender a natureza *intuitu personae* da sociedade¹⁰⁷ e, com isso, a impenhorabilidade das quotas. Alguns apontam o art. 1.026¹⁰⁸ como fundamento para sustentar posição favorável à penhorabilidade¹⁰⁹, enquanto outros interpretam o parágrafo único do referido artigo como uma alternativa à perturbação da *affectio societatis*, pois ele permitiria

limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 86.

- 104 MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 181-183.
- 105 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 59.
- 106 Cabe registrar o apelo do Professor Egberto Lacerda Teixeira sobre a necessidade de um novo estatuto legislativo para as sociedades limitadas, que regulasse por inteiro sua constituição e funcionamento, reduzindo a necessidade de interpretação supletiva, bem como o crédito dado pelo autor aos redatores do projeto do Código Civil. Cf. LACERDA TEIXEIRA, Egberto. Repercussões da nova lei das sociedades anônimas na vida das sociedades limitadas no Brasil, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, ano 15, n. 23, 1976, p. 151-157, p. 152.
- 107 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 31; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, vol. 83, ano 18, novembro 2017, p. 181-206, p. 198; LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 80-81 e 93; KARL, Gregor Vinícius; BETTI JR., Leonal Vinícius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p. 131; WALD, Arnoldo. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de *affectio societatis* e conflito de interesses do terceiro com a sociedade (Parecer), *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, n. 36, abr-jun/2007, p. 279-295, p. 287.
- 108 O artigo teve a redação inspirada no art. 2.270 do Código Civil italiano, modificado em 2004 para admitir a penhora de quotas das sociedades limitadas. Cf. REICHEL, Luis Alberto; MATOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 228.
- 109 KARL, Gregor Vinícius; BETTI JR., Leonal Vinícius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p.34 -36; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, vol. 83, ano 18, novembro 2017, p. 181-206, p. 185; VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas?, *Revista de Processo*, ano 34, n. 178, dez. 2009, p. 351-366, p. 359-361.

apenas a liquidação das quotas do devedor¹¹⁰, mas não o ingresso de terceiro na sociedade¹¹¹, e há quem entenda que este dispositivo legal não é compatível com uma sociedade de natureza empresária¹¹².

A nova legislação reforçou o caráter subsidiário da constrição das quotas sociais¹¹³, e apontou três soluções para quando elas forem o único bem encontrado do devedor. A primeira é a penhora dos lucros da sociedade correspondentes às quotas do devedor¹¹⁴, consoante sugere o *caput* do art. 1.026 do Código Civil de 2002. A segunda delas é a liquidação das quotas do sócio devedor, prestigiada no parágrafo único do mesmo dispositivo legal¹¹⁵. Outra alternativa é a sub-rogação da sociedade¹¹⁶ ou de outros sócios nos direitos do

-
- 110 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, vol. 83, ano 18, novembro 2017, p. 181-206, p. 204-205; BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 51 e 63.
- 111 Arnoldo Wald observa que o STJ já separava a penhorabilidade das quotas e a entrada do adquirente na sociedade antes da vigência do Código Civil de 2002. Cf. WALD, Arnoldo. Sociedade de pessoas organizada sob a forma de sociedade limitada. Direito dos sócios de bloquear o ingresso do terceiro adquirente de quotas, por ausência de *affectio societatis* e conflito de interesses do terceiro com a sociedade (Parecer), *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, n. 36, abr-jun/2007, p. 279-295, p. 288-289.
- 112 SOUSA, Marcos Andrey. *A constrição da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 100. Há, também quem defenda a aplicação do art. 1.026 do CC2002 às sociedades empresárias, Cf. BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun 2007, p. 121-138, p. 132-135.
- 113 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*. ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-206, p. 187-190.
- 114 LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 84-85; KARL, Gregor Vinícius; BETTI JR., Leonal Vinícius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p. 140; BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun 2007, p. 121-138, p. 125-126.
- 115 GUSMÃO, Mônica. Penhora de cotas, *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 22, 2003, p. 307-312, p. 311; CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 39-40; REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul-ago 2018, p. 96-120, p. 106; BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 62; LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 85; SOUSA, Marcos Andrey. *A constrição da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 168 e 243.
- 116 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 23-24; Esse caminho é defendido como o mais adequado e chegou a ser proposto em anteprojeto do Código Comercial. Cf. WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil: do direito de empresa (arts. 966 a 1.195)*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14, p. 395-397.

credor, consoante o § 1º do art. 1.081, exercendo o direito de preferência na aquisição das quotas¹¹⁷, em respeito à *affectio societatis*¹¹⁸.

Contudo, a segunda opção ameaça a continuidade da empresa, dado que acarreta uma redução no capital social¹¹⁹, ou seja, do patrimônio da empresa e da garantia de seus credores¹²⁰. Já as demais dependem da disponibilidade de recursos¹²¹ e do interesse na aquisição dessas quotas pela sociedade ou por outros sócios.

O Código Civil de 2002 buscou prestigiar a solução intermediária, paulatinamente desenvolvida na jurisprudência¹²², ao possibilitar a penhora das quotas sem ofender a *affectio societatis*¹²³, admitindo que o adquirente possa liquidá-las, mas sem ingressar na sociedade¹²⁴. Embora alguns defendam que a penhora dos lucros e a liquidação da quota sejam opções que não excluem a arrematação e a adjudicação¹²⁵, permaneceu o entendimento de que devem ser

-
- 117 João Eunápio Borges sugeriu que a legislação brasileira acolhesse a solução italiana, que consta no art. 2.480 do Código Civil, segundo o qual “*Se la quota non e liberamente trasferibile e il creditore, il debitore, la società non si accordano sulla vendita della quota stessa, la vendita ha luogo all’incanto; ma la vendita e priva di effetto se entre dieci giorni dall’aggiudicazione la società presenta un altro acquirente che offra lo stesso prezzo*”. Cf. BORGES, João Eunápio. Sociedades de pessoas e sociedades de capital – A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, *Revista Forense*, ano 47, v. 128, mar. 1950, p. 350-357, p. 357.
- 118 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 40-41; BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun 2007, p. 121-138, p. 126. O direito de preferência foi prestigiado pelo § 4º do art. 685-A, inserido no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 11.382/2006. Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?, *Revista Forense*, ano 103, v. 391, mai-jun 2007, p. 13-24, p. 22; MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 272; ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73.
- 119 SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 187, 204-205; BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 175.
- 120 CAVALLI, Cássio. Quotas sociais, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, n. 2, dez-jan 2015, p. 17-46, p. 29-30; BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 62; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 128-130.
- 121 BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun 2007, p. 121-138, p. 128-129.
- 122 STJ, Recurso Especial n. 317.651/AM, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 05/10/2004, *DJ* 22/11/2004 p. 346;
- 123 REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 224-226; BRITO, Cristiano Gomes de. A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do Código Civil/2002 e 655, VI, do CPC. *Revista de Processo*, ano 34, n.171, maio 2009, p. 49-65, p. 64.
- 124 STJ, Recurso Especial n. 1.284.988/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, j. 19/03/2015, *DJe* 09/04/2015.
- 125 VEDANA, Alexandre Torres. Penhora ou liquidação de quotas?, *Revista de Processo*, ano 34, n. 178, dez. 2009, p. 351-366.

observados e respeitados os arranjos societários, conforme já antes estabelecido em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, avançou ao tratar detalhada e ordenadamente, no art. 861, dos procedimentos envolvidos na penhora de quotas sociais¹²⁶⁻¹²⁷, incluídas no inciso IX do art. 835¹²⁸, que expõe a ordem de preferência de bens penhoráveis¹²⁹, mas sobretudo ao dispor sobre a ação de liquidação parcial de sociedade¹³⁰, nos arts. 599 a 609¹³¹.

A estrutura do art. 861¹³², do diploma civil processual em vigor, sugere que o trâmite elementar da penhora de quotas é intimar a sociedade para (i) apresentar o balanço especial¹³³; (ii) oferecer a quota para os demais sócios, em respeito ao direito de preferência desses; e (iii) liquidar as quotas se não houver interesse dos

-
- 126 Apenas as sociedades limitadas empresariais estariam submetidas a essa regra, sendo as limitadas simples regidas, apenas pelo art. 1.026 do CC. Cf. SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 186, p.192.
- 127 REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 231-232; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*. ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-206, p.185-186; ANDREATINI, Livia Losso. A penhorabilidade das quotas sociais de sociedades limitadas: uma análise do artigo 861 do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 281, ano 43, julho 2018, p. 241-255, p. 245 e 250; BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun 2007, p. 121-138, p. 127.
- 128 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*. ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-206, p.187. Esses autores observam que as quotas têm baixa liquidez e o processo de liquidação tornam questionável a adequação e a utilidade de sua penhora para a satisfação do credor.
- 129 MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 469.
- 130 A propósito, a Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, disciplinou a ação de dissolução parcial de sociedades de forma inédita na legislação brasileira, pois antes a matéria era tratada nos arts. 655 a 674 do Decreto Lei n. 1.608/1939 (Código de Processo Civil de 1939), que disciplinava a dissolução integral das sociedades, e ainda estava vigente por força do art. 1.218, VII, da Lei n. 5.679/1973 (Código de Processo Civil de 1973). NUNES, Marcelo Gueges; ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. A ação de dissolução parcial de sociedades no projeto de Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Org.) *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. III, p. 325-338.
- 131 ANDREATINI, Livia Losso. A penhorabilidade das quotas sociais de sociedades limitadas: uma análise do artigo 861 do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 281, ano 43, julho 2018, p. 241-255, p. 251.
- 132 KARL, Gregor Vinicius; BETTI JR., Leonal Vinicius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p. 145.
- 133 COELHO, Fábio Ulhoa. A liquidação da quota na sociedade limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.) *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 191-205, p. 202-203.

sócios¹³⁴. Os parágrafos, entretanto, oferecem duas alternativas, que dependem das circunstâncias e do interesse da sociedade. A primeira delas, estabelecida no § 1º, é a aquisição das quotas pela própria instituição, a fim de evitar a liquidação e a consequente redução do capital social, já que deverão ser pagas com suas próprias reservas financeiras¹³⁵. A segunda, que está contida no § 5º, é a realização de leilão judicial¹³⁶ para venda das quotas¹³⁷, quando nem os sócios nem a sociedade as adquirirem e a liquidação for excessivamente onerosa para essa última¹³⁸.

Depreende-se a preocupação do legislador com a sociedade ao propor soluções para evitar sua descapitalização¹³⁹, assim como a alternativa de dilatar o prazo da liquidação quando houver risco para a estabilidade financeira da empresa¹⁴⁰. Há, também, algum nível de proteção à *affectio societatis*, porque o dispositivo prioriza a aquisição das quotas pelos sócios ou pela sociedade¹⁴¹. Entretanto, permanece sem solução a responsabilidade pelo pagamento das despesas oriundas das obrigações impostas à sociedade¹⁴², que é terceira na relação entre o credor e devedor¹⁴³.

134 MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.160.

135 Trata-se do § 1º do art. 861 do CPC 2015.

136 O leilão era apontado como uma alternativa para manutenção da empresa, com fundamento em sua função social, que poderia estar ameaçada com a liquidação das quotas. Cf. SOUSA, Marcos Andrey. *A constrição da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 130.

137 Prevista no § 5º do art. 861 do CPC 2015.

138 Há autores que defendem, com amparo em precedentes do STJ, o cabimento do leilão judicial de quotas de forma subsidiária, apenas em circunstâncias que não violem a *affectio societatis*. Cf. REICHEL, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set-dez 2017, p. 219-237, p. 231-232; ANDREATINI, Livia Losso. A penhorabilidade das quotas sociais de sociedades limitadas: uma análise do artigo 861 do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 281, ano 43, julho 2018, p. 241-255, p. 253.

139 COELHO, Fábio Ulhoa. A liquidação da quota na sociedade limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.) *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 191-205, p. 194.

140 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.748; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, ano 18, v. 83, nov. 2017, p.181-212, p. 207.

141 KARL, Gregor Vinicius; BETTI JR., Leonal Vinicius Jaeger. Penhora de quotas sociais em Sociedades Limitadas e o Novo Código de Processo Civil, *Revista de Direito Civil*, n. 110, nov./dez. 2017, p. 127-155, p. 147.

142 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*. ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-206, p. 198; BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun 2007, p. 121-138, p. 129; REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul-ago 2018, p. 96-120, p. 111-112.

143 Lembra Alfredo de Assis Gonçalves Neto que tais obrigações acarretam despesas nada desprezíveis, e tem por finalidade atender ao interesse individual do credor, e não a mera colabora-

Em pouco mais de um século, o Direito brasileiro foi da impenhorabilidade das quotas da sociedade limitada ao reconhecimento legal de alternativas que admitem a penhora, porém procuram resguardar a sociedade ao máximo, ora prezando pelo aspecto pessoal, ora pela manutenção do capital social. A descrição anterior permite perceber o quanto as fontes do direito estiveram presentes nesse processo de mudança, uma vez que a doutrina, a jurisprudência e as alterações legislativas, materiais e processuais, foram essenciais para que a penhorabilidade das quotas ganhasse espaço e fosse majoritariamente aceita e aplicada, pois permitiram a construção das seguintes alternativas para a satisfação do credor: *i)* penhora dos lucros correspondentes às quotas do sócio devedor (art. 1.026, *caput*, CC/2002); *ii)* recebimento do valor das quotas decorrente de sua aquisição pela sociedade ou por outro(s) sócio(s) (art. 861, II, § 1º, do CPC/2015); *iii)* recebimento do valor das quotas liquidadas (arts. 1.026, *caput* e parágrafo único, do CC/2002 e 861, III, do CPC/2015); *iv)* recebimento do valor adquirido com a venda das quotas em leilão (art. 861, § 5º, do CPC/2015); ou *v)* adjudicação das quotas penhoradas (arts. 835, IX, e 904, II, do CPC/2015)¹⁴⁴.

A principal dificuldade é equilibrar a proteção do credor e a preservação da sociedade, não apenas como instituto jurídico, mas também concretamente. Isso porque, além de ser o modelo societário largamente mais utilizado pelos empresários brasileiros, a sociedade limitada, e as empresas em geral, tornaram-se objeto de uma proteção jurídica especial a partir da extensão de correntes que advogaram o reconhecimento da função social dos institutos jurídicos, como a propriedade e o contrato. Como resultado, a preservação da empresa tornou-se uma preocupação legal, manifestada especialmente na Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e falência de empresários e sociedades empresárias, criando para eles uma situação jurídica especial.

Neste estudo, importa analisar algumas especificidades desse regime, com o intuito de verificar se elas são ou não compatíveis com as soluções que o ordenamento jurídico oferece para permitir a penhora das quotas. Esse será o objetivo do próximo item.

2. AS PECULIARIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em meados do século passado, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto identificou que o Direito Comercial brasileiro evoluía no sentido de proteger a so-

ção com a justiça. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 286-287.

144 Antes da vigência do CPC 2015 essa possibilidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 522.820/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 22/10/2013, *DJe*: 05/03/2014.

cidade comercial de arroubos individualistas¹⁴⁵. A Lei n. 11.101/2005 (LRF), que entrou em vigor quase cinquenta anos depois, foi elaborada sob o pressuposto de que a empresa tem uma função social, pois gera renda, impostos, desenvolvimento social e econômico, empregos, e alguns impactos positivos específicos, como tecnologia e capacitação de pessoas¹⁴⁶. Por isso, entende-se que a empresa, cuja atividade ainda seja viável, merece a oportunidade de se reerguer e evitar a falência quando enfrenta uma crise.

Assim, a referida lei instituiu o regime da recuperação judicial de empresas, em substituição à concordata do Decreto-Lei n. 7.661/1945, propondo que a empresa apresente um plano aos credores, que, caso aprovado e devidamente cumprido, pode restaurar sua saúde econômica. Contudo, para que o plano tenha o alcance necessário, todos os credores da empresa têm direito a votar e ficam subordinados às decisões da assembleia. Além disso, as execuções em curso ficam suspensas¹⁴⁷, porque o plano envolve renegociar valores, prazos de pagamento, taxas de juros e multa, entre outros¹⁴⁸. Afinal, se a intenção da lei é tornar possível a recuperação da empresa, deve-se evitar que seus bens e recursos sejam atingidos por constrições particulares^{149 150}. A recuperação judicial requer um sacrifício equitativo dos interesses imediatos dos credores, em benefício da sociedade e, numa óptica mais ampla, deles mesmos¹⁵¹.

A falência, por sua vez, se aproxima de uma execução coletiva, cuja prioridade é organizar a multiplicidade de créditos, para que sejam satisfeitos, mesmo que de forma parcial¹⁵², pelo conjunto de bens e valores que compõem a

- 145 CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*: doutrina, jurisprudência, legislação e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 223.
- 146 WALD, Arnoldo. Os desafios do direito societário. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.) *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135-149, p. 136; SOUSA, Marcos Andrey. *A constrição da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 126.
- 147 As execuções fiscais não ficam suspensas, conforme § 7º, do art. 6º, da LRF.
- 148 FIGUEIREDO, Ivanildo. Alienação de Ativos na Recuperação Judicial, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 1, n. 3, fev.-mar. 2015, p. 52-88, p. 54-56; MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 470.
- 149 STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 114.657/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, Segunda Seção, j. 10/08/2011, *DJe*: 06/09/2011; STJ, Recurso Especial n. 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/09/2015, *DJe* 29/09/2015.
- 150 CAMPOS, Wilson Cunha. As obrigações a título gratuito e sua exigibilidade contra a empresa em processo de recuperação judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; LEONARDI ANTONIO, Nilva M. (Coord.). *Direito Recuperacional II – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 340-383, p.362; CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*: curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 155.
- 151 FIGUEIREDO, Ivanildo. Alienação de Ativos na Recuperação Judicial, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 1, n. 3, fev.-mar. 2015, p. 52-88, p. 76-77; SALOMÃO, Paulo César. Crise no Direito Falimentar, *Revista Jurídica*, ano 41, n. 190, ago. 1993, p. 20-30, p. 30.
- 152 FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*: comparações com as posições do direito europeu. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 3-4.

massa falida. Essa organização dos créditos é o concurso de credores¹⁵³, pois há uma solidariedade intrínseca aos créditos¹⁵⁴.

A sociedade empresarial em recuperação judicial, embora mantenha sua personalidade jurídica, assim como sua administração ordinária nos negócios sociais (sob a fiscalização do Comitê de Credores, se houver, do administrador judicial e do Ministério Público), não possui livre disposição de seus bens, devendo-se ater, detidamente, à consecução do plano de recuperação judicial, sobretudo aos créditos a ela submetidos¹⁵⁵. A alienação de ativos não é proibida, mas deve constar no plano de recuperação aprovado pelos credores, ou ser autorizada pelo juiz, conforme arts. 60, 66 e 142 da LRF¹⁵⁶.

A recuperação judicial coloca a empresa, e todos aqueles que se relacionam com ela, em uma situação jurídica especial, voltada para o seu recobrimento. Alguns aspectos dessa situação são previstos na lei, como a suspensão das ações de execução e a fiscalização da empresa pelo comitê de credores e pelo administrador judicial.

Lado outro, os meios da recuperação e as medidas concretas dependem de dois fatores: *i*) a demonstração pela empresa da viabilidade do plano de recuperação; e *ii*) a aprovação do plano pelos credores, ou pelo juiz, a depender dos requisitos elencados nos parágrafos do art. 58 da LRF. A aprovação do plano implica novação dos créditos, embora sem prejuízo das garantias¹⁵⁷, e obriga tanto a empresa em recuperação como os seus credores¹⁵⁸. Essa regra, inscrita no art. 59, sugere que, durante a recuperação, a empresa e suas obrigações es-

153 ASSIS, Araken de; PORTO, Sérgio Gilberto. Efeitos da recuperação judicial sobre penhora de dinheiro. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, out./dez. 2017, p. 33-54, p. 40.

154 FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise: comparações com as posições do direito europeu*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 6; CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno Direito Privado, *Revista de Direito Privado*, v.6, n. 22, abr.-jun 2005, p. 22-29, p. 27-28; SOUSA, Marcos Andrey. *A constrictão da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 204.

155 GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas e falência: à luz da nova Lei n. 11.011/2005*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 146; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 284-285;

156 FIGUEIREDO, Ivanildo. Alienação de Ativos na Recuperação Judicial, *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 1, n. 3, fev.-mar. 2015, p. 52-88, p. 57-59; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 286-287; CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 161.

157 “A novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.011/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas ‘mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia’, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, §1º)” STJ, Recurso Especial n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/11/2014, *DJe* 02/02/2015 (p. 10 do acórdão)

158 STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.686/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 07/10/2010, *DJe* 20/10/2010.

tão sob um regime especial, forjado em acordo com os credores, e vinculante a todos eles. Caso o plano venha a falhar e a falência seja decretada, os créditos retomarão suas características anteriores¹⁵⁹, inclusive as garantias segundo sua natureza original, isto é, anterior ao plano¹⁶⁰.

A assembleia de credores na recuperação judicial tem o poder jurídico, dentro dos limites formais e materiais da legislação, de criar um regime específico de regras, que vai regulamentar o funcionamento daquela empresa, em particular e por um período determinado¹⁶¹. Isso significa deliberar sobre um calendário de pagamento dos créditos, concessão de prazos, descontos, venda de bens, emissão de valores mobiliários, interferência no modo de administração e em quem irá exercê-la, podendo até mesmo formar uma sociedade com o específico propósito de assumi-la¹⁶².

Nesse panorama tão específico, a penhora das quotas sociais da empresa em recuperação, seja para liquidá-las, para vendê-las para terceiros ou mesmo para adjudicá-las ao credor, é uma situação que não pode passar ao largo do juízo da recuperação, nem da assembleia de credores¹⁶³. Qualquer que seja o desdobramento de tal penhora, a recuperação judicial será impactada¹⁶⁴.

159 STJ, Recurso Especial n. 1.388.948/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 01/04/2014, *DJe* 08/04/2014; STJ, Recurso Especial n. 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/06/2015; *DJe* 18/06/2015; STJ, Recurso Especial n. 1.532.943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13/09/2016, *DJe* 10/10/2016; STJ, Recurso Especial n. 1.700.487/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p./acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 02/04/2019, *DJe* 26/04/2019;

160 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 425.

161 STJ, Recurso Especial n. 1.314.209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/05/2012, *DJe* 01/06/2012; STJ, Recurso Especial n. 1.388.051/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/09/2013, *DJe* 23/09/2013; STJ, Recurso Especial n. 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/03/2016, *DJe* 05/04/2016; STJ, Recurso Especial n. 1.513.260/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 05/05/2016, *DJe* 10/05/2016; STJ, Recurso Especial n. 1.587.559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06/04/2017, *DJe* 22/05/2017; STJ, Recurso Especial n. 1.660.313/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/08/2017, *DJe* 22/08/2017; STJ, Recurso Especial n. 1.562.565/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/12/2017, *DJe* 18/12/2017; STJ, Recurso Especial n. 1.539.445/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/03/2018, *DJe* 23/03/2018; STJ, Recurso Especial n. 1.631.762/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/06/2018, *DJe* 25/06/2018; STJ, Recurso Especial n. 1.634.844/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/03/2019, *DJe* 15/03/2019; STJ, Recurso Especial n. 1.630.932/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18/06/2019, *DJe* 01/07/2019.

162 Conferir art. 50 da LRF.

163 REGIS, Erik da Silva. A penhora de quotas de sociedade limitada por dívida contraída por sócio perante terceiros não integrantes do quadro societário, *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, ano 19, n. 114, jul-ago 2018, p. 96-120, p. 114-117.

164 ANDREATINI, Livia Losso. A penhorabilidade das quotas sociais de sociedades limitadas: uma análise do artigo 861 do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 281, ano 43, julho 2018, p. 241-255, p. 244-245; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, ano 18, v. 83, nov. 2017, p.181-206, p. 205-206; SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 128-129.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que as alternativas já consolidadas para proteger a *affectio societatis* de uma sociedade, cujas quotas sejam penhoradas, não se aplicam a empresa em recuperação judicial. Isso porque ela certamente não dispõe de reservas que lhe permitam adquirir as quotas penhoradas sem redução do capital social, como admite o § 1º do art. 861 do Código de Processo Civil de 2015. Mas, ainda que a empresa tenha recursos para adquirir as quotas, dependerá da aprovação dos credores ou do juiz, este último se reconhecer evidente utilidade¹⁶⁵. Por outro lado, a aquisição das quotas pelos sócios torna-se pouco provável pela situação de crise da empresa, que não estará distribuindo lucros, assim como pela condição de seu crédito na falência, que será subordinado ao pagamento de todos os credores¹⁶⁶.

A liquidação, como já mencionado, acarreta a descapitalização da sociedade, e no contexto da recuperação judicial, pode acabar prejudicando os credores da própria empresa em benefício do credor de um dos sócios, por dívida particular deste¹⁶⁷. Caso a empresa venha a falir, o que não é incomum, os credores sofrerão com a distribuição de um ativo menor, o que caracteriza violação ao próprio concurso de credores da falência¹⁶⁸.

Outrossim, a venda das quotas em leilão e sua adjudicação pelo credor podem preservar economicamente o patrimônio da empresa em recuperação¹⁶⁹, mas certamente afetarão a sua constituição social. A principal dificuldade é mais de cunho fático do que jurídico, porquanto é raro que alguém, seja o credor ou terceiro, tenha interesse em tornar-se sócio de uma empresa em situação de recuperação judicial¹⁷⁰, porque se trata de um investimento de altíssimo risco.

Pode ser que a sociedade já esteja submetida ao plano de recuperação, o que engessa a discricionariedade administrativa do novo sócio. De outro modo, será o momento de elaboração do plano, o que exige não apenas criatividade e boas intenções, mas um certo conhecimento da situação da empresa, que é

165 Vide art. 66 da LRF.

166 Vide art. 83, VIII, b, da LRF.

167 SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 239 e 248.

168 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*. ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-206, p.199-201.

169 Marcos Andrey Sousa considera que as quotas sociais são bens de produção, e defende que sua aquisição por terceiros seja a medida que menos atinge a empresa, embora possa afrontar interesses dos demais sócios. Cf. SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 151-153 e 256.

170 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 47-48; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*. ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-206, p. 203-204.

muito mais complexo do que podem demonstrar os balanços comerciais, por mais detalhados que sejam¹⁷¹.

Construir um plano de recuperação com chances concretas de aprovação demanda capacidade de convencer os credores a se engajarem e confiarem na empresa devedora. Não basta o conhecimento de negócios, é preciso o conhecimento daquele negócio específico, praticado naquela região, sob aquelas condições, com aqueles fornecedores, empregados e parceiros. É bem possível que a relação dos credores com a administração e até mesmo com os sócios possa estar desgastada, afinal, a continuidade da empresa está ameaçada e o recebimento dos créditos também¹⁷². Porém, não há garantias de que um novo sócio possa reverter esse quadro¹⁷³. Além disso, o principal empecilho não é apenas a probabilidade de o novo sócio melhorar a credibilidade da empresa em recuperação perante os seus credores, é de que alguém, seja um terceiro ou o próprio credor, esteja disposto a desempenhar tão grande esforço e queira correr tamanho risco.

Vale ressaltar que, em caso de falência, os sócios serão os últimos a receber¹⁷⁴ os seus créditos da empresa¹⁷⁵. Tal norma já estava presente no art. 48 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e era invocado como fundamento da separação entre as obrigações da sociedade e dos sócios¹⁷⁶, e se repete nos arts. 83, VIII, *a*, e 116, II, da LRF¹⁷⁷. As chances de não recebimento são consideráveis, para

171 Como bem lembra a doutrina, a aquisição de quotas de uma sociedade, em regra, é posterior a uma análise cuidadosa da empresa, que perpassa a análise do passivo trabalhista e tributário, conhecida no jargão jurídico empresarial como *due diligence*. Cf. BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no Código Civil, *Revista de Direito Empresarial*, n. 7, jan.-jun. 2007, p. 121-138, p. 133-134.

172 SILVA, Jorge Vicente; POPP, Carlyle. A arrematação ou adjudicação das cotas sociais penhoradas e suas consequências jurídicas, *Revista de Processo*, v. 14, n. 55, jul.-set. 1989, p. 224-231, p. 225-226.

173 REICHELT, Luis Alberto; MATTOS, Alexandra. Penhora de quotas de sociedades personificadas e o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, *Revista de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set.-dez 2017, p. 219-237, p. 227.

174 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-212, p. 191; ASCARELLI, Túlio. Reembolso da quota de um sócio e tutela dos credores sociais nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *Revista dos Tribunais*, ano 33, v. 147, jan.-1944, p. 17-24, p. 19-20.

175 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 51-52.

176 ARAÚJO, Alessandra Vasconcellos de; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. *A affectio societatis e a penhora de quotas*, *Revista dos Tribunais*, ano 86, n. 736, fev. 1997, p. 56-71, p. 70; FERREIRA, Waldemar Martins. *Compêndio de sociedades mercantis*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 58-59.

177 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 337 e 413; CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: curso*

dizer o mínimo, sobretudo porque nessas circunstâncias “o plano a ser elaborado pelo administrador judicial deve atender aos interesses dos credores, que no caso são os credores da empresa e não os credores do sócio”¹⁷⁸.

Esses problemas não passaram despercebidos por Carlos Henrique Abrão, que sugere, em primeiro momento, a suspensão da constrição das quotas a fim de investigar se a origem da dívida está relacionada à atividade da empresa ou se é uma obrigação contraída pelo sócio, em seu interesse particular, e se a penhora das quotas modificaria o controle do quadro societário.

Contudo, constatada a probabilidade de insucesso do negócio, o autor reconhece que o credor do sócio certamente não terá interesse em prosseguir nos atos expropriatórios¹⁷⁹. Ele afirma que “qualquer medida adversa ao propósito da recuperação judicial soa inconciliável com o espírito da salvaguarda societária”¹⁸⁰ e, mesmo sendo favorável à penhora das quotas de sociedade limitada, em situação normal, admite que “em função da crise deflagrada, do estado temporário, fundamental se torna reconhecer uma espécie de blindagem patrimonial”¹⁸¹ na sociedade limitada em recuperação judicial. Em conclusão, esse autor corrobora os argumentos acima, ao considerar que:

“E aqui não interessa conhecer se a constrição da quota abrange um ou vários sócios, porquanto qualquer modificação ou alteração do quadro societário resvalará no escopo definido a partir do plano aprovado.

A execução singular, fruto da penhora da quota perde sua substância para aquela convenção de caráter coletivo permeada por meio da recuperação judicial, daí porque, o espírito difuso da norma implica não na banalização da responsabilidade, mas sim, unicamente, no modelo de preservação da empresa.”¹⁸²

de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 210; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 388.

- 178 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*. ano 18, v. 83, nov. 2017, p. 181-212, p. 210 e 382.
- 179 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 50-51.
- 180 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 51-52.
- 181 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 51-52.
- 182 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 52-53.

A penhora das quotas só é interessante¹⁸³, no sentido da satisfação do crédito¹⁸⁴, que é o fim de toda a penhora¹⁸⁵, quando a sociedade está com boa saúde financeira. Sendo outra a situação, as vantagens da penhora são superadas pela inviabilidade do negócio¹⁸⁶. Além disso, se a preservação da empresa é um dos elementos que devem ser considerados ao liquidar as quotas que sócio devedor possui em uma empresa economicamente estável¹⁸⁷, conforme enunciado na IV Jornada de Direito Civil¹⁸⁸ e reconhecido pelo Código de Processo Civil de 2015, maior deve ser sua importância quando a empresa em questão está sob a égide da LRF, que se orienta por tal princípio¹⁸⁹.

A execução visa a satisfação do credor, da forma menos onerosa possível para o devedor¹⁹⁰. Contudo, a penhora de quotas da empresa em recuperação judicial representa maior prejuízo a ela e seus credores, do que ao sócio devedor. Isso porque ou a liquidação das quotas reduzirá o capital social que já é diminuto em relação ao passivo, pois se trata de uma empresa que já está em crise; ou a *affectio societatis* será violada, já que dificilmente os sócios e a sociedade terão recursos para exercer o direito de preferência que lhe facultam o art. 861, II e o § 1º, do Código de Processo Civil de 2015¹⁹¹.

Em suma, os arranjos legais que o Código de Processo Civil de 2015 oferece para que os sócios escolham entre priorizar a *affectio societatis* ou o capital

-
- 183 GUIMARÃES, Leonardo. Questões controvertidas no processo de execução, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 40, n. 122, abr.-jun. 2001, p. 64-74, p.66.
- 184 VILLAR, Willard de Castro. Penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil*, v. 16, n. 25, p. 31-38, 1977, p. 31.
- 185 ANDREATINI, Livia Losso. A penhorabilidade das quotas sociais de sociedades limitadas: uma análise do artigo 861 do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 281, ano 43, julho 2018, p. 241-255, p. 246-248; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, ano 18, v. 83, nov. 2017, p.181-206, p. 185 e 201.
- 186 ABRÃO, Carlos Henrique. *Penhora de quotas da sociedade limitada*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 63.
- 187 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 291.
- 188 Enunciado n. 387 "A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade, ou na parte que lhe tocar em dissolução, orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa" – IV Jornada de Direito Civil, CJF.
- 189 BRANCO, Gerson Luiz Carlos; LEMOS DILL, Amanda. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. *Revista de Direito Privado*, ano 18, v. 83, nov. 2017, p.181-212, p. 209.
- 190 LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 88.
- 191 LEITE, Thais de Campos. Penhorabilidade de quotas das sociedades limitadas e o princípio da menor onerosidade ao devedor, *Revista de Direito Empresarial*, n. 13, jan.-jun. 2010, p. 77-96, p. 90-91.

social¹⁹² não serão aproveitados, submetendo a sociedade e seus respectivos credores à sorte do resultado do leilão judicial.

É certo que a sociedade, independentemente de estar ou não em recuperação judicial, não pode ser usada para fraudar credores, tanto que a própria legislação já soluciona a questão ao prever a desconstituição da personalidade jurídica¹⁹³. Porém, não é apenas o credor do sócio que tem amparo na lei, mas todos os credores da empresa que, em recuperação judicial, fazem concessões em prol de sua melhoria.

Dessa forma, ainda que o atual texto da LRF não contenha nenhuma vedação expressa à penhora das quotas sociais de empresa em recuperação judicial, ela pode ser extraída dos dispositivos que retiram da referida empresa a plena disponibilidade sobre o seu patrimônio, por meio dos arts. 60 e 66.

De modo semelhante, corroboram essa conclusão os artigos que restringem a amplitude da deliberação dos sócios, já que a assembleia de credores será o órgão soberano para decidir sobre os rumos da empresa em recuperação judicial, o que não se resume ao plano, mas envolve qualquer matéria que possa afetar o interesse dos credores, consoante art. 35, I, f.

Todavia, sobre tema tão controverso, é necessário verificar o debate legislativo e jurisprudencial, o que será realizado no tópico seguinte, com a análise das proposições do Projeto de Lei n. 10.220/2018, assim como do Recurso Especial n. 1.803.250/SP¹⁹⁴, recentemente julgado na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI N. 10.220/2018 E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Projeto de Lei n. 10.220/2018 foi proposto pelo Poder Executivo em 10 de maio de 2018, com o intento de atualizar a legislação de recuperação judicial, extrajudicial e falência, a partir das sugestões de um grupo de juristas especializados na área, coordenado pelo Ministério da Fazenda. Logo no início de sua tramitação, foi pensado ao Projeto de Lei 6.229/2005, que propunha incluir os créditos tributários na recuperação judicial.

192 A doutrina observa na solução do Código de Processo Civil de 2015 uma tentativa de harmonização entre o princípio da livre associação, os princípios societários e empresariais, bem como processuais, incidentes na penhora de quotas. Cf. SOUSA, Marcos Andrey. *A construção da cota de sociedade empresária limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 261-264.

193 BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 176.

194 STJ, Recurso Especial n. 1.803.250/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/06/2020, *DJe* 01/07/2020.

Ambos foram submetidos a uma Comissão Especial, cujo parecer foi apresentado em 27 de novembro de 2019, pelo Deputado Hugo Leal, sugerindo a aprovação da matéria na forma do Substitutivo, apresentado por ele na mesma ocasião, e elaborado a partir dos princípios que nortearam o Projeto de Lei n. 10.220/2018. São eles: *i*) a preservação da empresa; *ii*) o fomento ao crédito; *iii*) o incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (*fresh star*); *iv*) a instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência que redundem em prejuízo social; e *v*) a melhoria do arcabouço institucional.

A proposta original do Projeto de Lei n. 10.220/2018 para a redação do art. 6º da LRF explicitava a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial contra ele, inclusive aquelas de credores particulares do sócio solidário. O Substitutivo manteve as mesmas implicações, porém dispostas na forma de incisos.

Cabe resgatar a distinção entre sócios solidários e devedores solidários, feita pelo Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial n. 1.333.349/SP¹⁹⁵. Os primeiros são aqueles que integram sociedade nas quais a responsabilidade dos sócios é ilimitada; ao passo que os devedores solidários, embora muitas vezes sejam também sócios da empresa, assumiram com ela a responsabilidade pelo cumprimento de certas obrigações, como coobrigados ou garantidores. Assim, a solidariedade dos primeiros decorre do tipo societário ao qual pertence a empresa, enquanto na segunda hipótese ela é oriunda de uma convenção entre devedor, credor e o sócio coobrigado.

Desse modo, tratando-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, as ações opostas pelos credores contra os sócios que assumiram solidariamente a responsabilidade por obrigações ou dívidas da empresa prosseguirão normalmente¹⁹⁶. Contudo, nessa hipótese os sócios terão seu patrimônio executido para saldar dívida contraída em proveito da sociedade.

195 STJ, Recurso Especial n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/11/2014, *DJe* 02/02/2015.

196 Verifica-se na tramitação do PL n. 6.229/2005, ao qual foi apensado o PL 10.220/2018, que foi rejeitada a proposta de Emenda do Deputado Ricardo Bastos para que as garantias fidejussórias e as obrigações solidárias prestadas em favor do devedor fossem consideradas novadas, podendo ser executadas apenas em caso de descumprimento do plano. Na justificativa para a rejeição, consta que o tema é controverso e ainda está em discussão no STJ, em que pese o Recurso Especial n. 1.333.349/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, já tenha transitado em julgado.

No que tange à penhora das quotas da sociedade para satisfação de uma dívida pessoal do sócio, o Projeto de Lei n. 10.220/2018 propôs a inclusão do § 3º no art. 123 da LRF, dispondo que o administrador judicial do falido poderá arrecadar e alienar a participação deste em sociedade limitada, desde que observe o disposto no contrato social e assegure a preferência à sociedade e aos demais sócios.

Em comparação com o art. 292 do Código Comercial de 1850 e com a atual redação do art. 123 da LRF, percebe-se que todos buscam regular a satisfação de credor(es) do devedor, a partir do produto das quotas que ele detém em uma sociedade.

Não obstante, o art. 292 do Código Comercial limitava a execução aos fundos líquidos relativos às quotas, desde que não encontrados bens suficientes para saldar o débito. O mesmo artigo ainda estabelecia a preferência dos credores da sociedade em relação aos credores do sócio, fosse ele pessoa física ou jurídica. Desse modo, os credores de uma empresa falida, sócia de outras empresas, só poderiam executar as respectivas quotas da devedora após a satisfação dos credores das empresas solventes.

A redação em vigor do art. 123 da LRF submete a transferência dos haveres das sociedades para a massa falida ao disposto no contrato ou estatuto social. Se ele nada dispuser sobre a forma de apuração, ela poderá ser realizada judicialmente. Todavia, se for necessário liquidar a sociedade, seja por disposição legal, contratual ou estatutária, os haveres só serão recebidos após saldadas suas dívidas, tal como previa o Código Comercial.

O acréscimo do § 3º ao art. 123, nos termos propostos no Projeto de Lei n. 10.220/2018 cria uma situação específica para quando o falido participar de uma sociedade limitada, permitindo que o administrador judicial arrecade e aliene a participação do insolvente, observado o contrato social e o direito de preferência. Com efeito, esse dispositivo insere na LRF algumas das soluções que o Direito brasileiro produziu para a penhora de quotas, e que foram referidas no primeiro tópico deste artigo, especificamente a alienação das quotas à sociedade, aos demais sócios e, eventualmente, a terceiros, desde que haja compatibilidade com o disposto no contrato social¹⁹⁷.

197 A propósito, não foi outra a conclusão do Deputado Hugo Leal no relatório da Comissão Especial apresentado em 27 de novembro de 2019: “Quanto à Seção VIII do Capítulo V da Lei, que discorre sobre os efeitos da falência sobre as obrigações do devedor, o Substitutivo buscou atualizar o texto atual da legislação para permitir que se o falido for sócio de sociedade limitada o administrador judicial poderá, observado o contrato social, optar por arrecadar a participação do sócio e aliená-la, caso em que será assegurada a seus sócios e à sociedade preferência na aquisição desta participação.” (p.17)

Recuperando, mais uma vez, o disposto na parte inicial do presente estudo, lembra-se que se sagrou vencedora no Brasil a corrente que remete o intérprete à análise concreta do contrato social para verificar se a sociedade limitada deverá ser considerada *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae* e, portanto, se a entrada de um outro sócio é ou não possível, e em qual extensão.

Entretanto, tal normativa aplica-se quando o sócio devedor for empresa ou empresário falido, mas não permite inferir que a sociedade limitada, formada não só por este, como também por outros sócios, esteja sob o regime da recuperação judicial. Na verdade, o Projeto de Lei n. 10.220/2018 não tratou diretamente dessa hipótese, de modo específico. A inserção do § 3º apenas alinhará a legislação falimentar à possibilidade de penhora das quotas de sociedade limitada, mas com o foco na satisfação dos credores do sócio.

Entre todas as disposições do Projeto de Lei n. 10.220/2018, é a proposta de criação do art. 6º-A para a LRF que guarda maior relação com o tema específico em discussão. Tal artigo veda a distribuição de lucros e dividendos aos sócios ou acionistas da empresa em recuperação judicial¹⁹⁸. A redação foi alterada no Substitutivo proposto pelo Deputado Hugo Leal, para delimitar que essa vedação ocorrerá até a aprovação do plano de recuperação judicial¹⁹⁹, com o intento de “evitar o benefício de sócios e acionistas no momento em que os credores estão submetidos a restrições no recebimento de seus créditos”²⁰⁰.

Embora o principal objetivo desse dispositivo seja inibir pedidos de recuperação judicial fraudulentos, daí a remissão ao art. 168 da LRF, ele é relevante para a discussão sobre a penhorabilidade das quotas de sociedade limitada em recuperação judicial. Isso porque tal artigo introduz formalmente na legislação a constatação de que a empresa em crise não deve distribuir lucros aos sócios. Essa constatação corrobora a inviabilidade de satisfação do crédito com a constrição dos lucros que caberiam ao sócio devedor, medida priorizada pelo art. 1.026 do Código Civil de 2002 e pela jurisprudência²⁰¹. Ela também reforça a argumentação desenvolvida na segunda parte deste artigo, sobre a impossibilidade de a sociedade e os demais sócios exercerem o direito de preferência na

198 “Art. 6º-A. É vedado à pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou falência distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168.” (PL 10.220/2018)

199 “Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei.” (Substitutivo apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados pelo Deputado Hugo Leal em 27 de novembro de 2019).

200 Assim dispõe o Relatório da Comissão Especial apresentado pelo Deputado Hugo Leal em 27 de novembro de 2019, p. 13.

201 STJ, Recurso Especial n. 1.284.988/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/03/2015, DJe 09/04/2015.

aquisição das quotas do devedor, pois a crise e a não distribuição de dividendos reduzem consideravelmente os recursos de ambos.

Nesse sentido, tal proposição do Projeto de Lei n. 10.220/2018 foi referenciada no Recurso Especial n. 1.803.250/SP, cujo julgamento foi recentemente concluído pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. No referido precedente, enfrentou-se a possibilidade de penhora das quotas sociais de empresa em recuperação judicial, para saldar dívida pessoal dos sócios.

Contrários a essa possibilidade, este autor e o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino consideraram que, conquanto a penhora das quotas seja admissível em condições normais, a crise financeira de uma empresa em recuperação judicial demanda a proteção do patrimônio social, a fim de oportunizar o soerguimento da sociedade e proteger o interesse dos credores concursais.

Os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi entenderam que a recuperação judicial não restringe, em absoluto, a penhora das quotas da sociedade, sendo cabível uma análise casuística para decidir a questão.

No voto que inaugurou a divergência, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva asseverou que apenas a legislação pode estabelecer a impenhorabilidade dos bens do devedor, que, em regra respondem por suas dívidas e, além disso, a liquidação é apenas uma das possibilidades para a satisfação do credor, sendo possível a extensão do prazo para pagamento se houver risco à estabilidade da empresa, conforme disposto no § 4º do art. 861 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministro Moura Ribeiro acompanhou a divergência, por entender que a empresa em recuperação judicial não será necessariamente prejudicada.

Na fundamentação de seu voto, a Ministra Nancy Andrighi lembrou que a constrição da quota não é vedada pela lei e não afronta a *affectio societatis* porque não acarreta, necessariamente, a inclusão de outro sócio. Ademais, as quotas estão na esfera patrimonial do sócio, portanto integram a garantia de seus credores, salvo disposição legal em contrário. Por fim, a Ministra observou que a restrição ao direito de retirada do sócio é apenas após a decretação da falência da sociedade empresária, assim não se aplica à fase da recuperação judicial, por isso, na visão da Ministra, essa seria uma opção do legislador.

O precedente é importante, sobretudo porque foi a primeira vez que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão jurídica da penhora de quotas

de uma sociedade em recuperação judicial²⁰². Todavia, essa certamente não será a única, considerando não apenas a complexidade do tema, que exige interpretação da LRF e do Código de Processo Civil 2015, mas o aumento substancial dos pedidos de recuperação judicial no Brasil devido aos efeitos econômicos da pandemia causada pelo novo coronavírus²⁰³.

A perspectiva de aumento dos processos de recuperação judicial e as possíveis modificações na legislação nos próximos anos são apenas parte dos desafios que advogados, administradores, empresários, juízes e doutrinadores irão enfrentar. A cooperação entre as fontes jurídicas, bem como a atuação responsável dos agentes envolvidos, inclusive credores e devedores, permanecem sendo as melhores formas de construir soluções jurídicas seguras e inteligentes.

CONCLUSÃO

A penhora de quotas de uma sociedade para saldar dívida do sócio é um tema delicado, e vem sendo discutido no Brasil há aproximadamente um século. Contrapõe os interesses da empresa aos interesses do credor, sendo ambos relevantes e protegidos juridicamente. Após longos debates na doutrina, nos tribunais e no parlamento, que resultaram em novas leis, admite-se a penhora de quotas em situações de normalidade. Porém, tanto o Código Civil de 2002 como o Código de Processo Civil de 2015 dispõem de medidas que buscam preservar a *affectio societatis* e manter o capital social, são elas: *i*) a penhora dos lucros líquidos correspondentes às quotas do devedor; *ii*) a liquidação das quotas para pagamento do credor; *iii*) a oferta das quotas à sociedade e aos demais sócios; *iv*) o leilão judicial das quotas; e *v*) a adjudicação das quotas pelo credor. Essas foram as maneiras encontradas para equilibrar a proteção ao crédito e às empresas em situações ordinárias.

Contudo, a empresa em recuperação judicial não está nenhuma dessas situações ordinárias, pois a legislação específica estabelece uma série de medidas que priorizam o soerguimento da empresa, e a consequente manutenção de suas atividades, bem como buscam preservar o seu patrimônio para saldar

202 A Quarta Turma não chegou mérito da questão no Agravo Regimental n. 1.267.812/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24/04/2012, DJe 27/04/2012.

203 A Secretaria de Política Econômica projeta, no cenário mais pessimista, um aumento de 216% nos pedidos de recuperação judicial, que levaria a 3,513 empresas a esse regime, enquanto que em um cenário sem crise o número é de aproximadamente 1.110 pedidos. OTTA, Lu Aiko. Pandemia pode triplicar pedidos de recuperação judicial, mostra estudo. *Jornal Valor Econômico*. Brasília, 21/07/2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/21/pandemia-pode-triplicar-pedidos-de-recuperacao-judicial-mostra-estudo.ghtml>> Acesso em 20/08/2020.

seus credores. Assim, não se pode ignorar os impactos que a penhora das quotas acarretará para a sociedade e seus credores, com vistas a saldar uma dívida pela qual ela não é responsável.

A liquidação das quotas é, certamente, a medida com o maior e mais rápido impacto na recuperação judicial da empresa, na medida em que ela sofreria uma redução de seu capital social correspondente ao valor das quotas do devedor, ao mesmo tempo em que enfrenta uma crise econômica. O prejuízo para a sociedade e seus credores é quase direto, além de esbarrar nos arts. 60 e 66 da LRF.

É certo, porém, que essa não é a única maneira de satisfazer o credor do sócio. A lei admite, ainda, a penhora dos lucros correspondentes às quotas, a compra das quotas pela sociedade ou pelos sócios, a venda delas em leilão para terceiros e, até mesmo, a adjudicação pelo credor. No entanto, todas essas soluções foram também pensadas para empresas em situação de normalidade, seja porque a empresa em recuperação judicial não distribui lucros aos sócios, seja porque não tem recursos para adquirir as quotas do devedor e, além de tudo, representa um risco muito pouco atraente para que terceiros, ou mesmo o credor, tenham interesse pelas quotas.

Outrossim, a penhora de quotas da empresa em recuperação judicial contraria a motivação da própria execução, que é satisfazer o credor, isto é, fazer com que receba seu crédito. Contudo, as quotas sociais não representam apenas direitos pecuniários, mas também uma série de direitos e obrigações relativas ao *status socii*. Esvaziado seu valor econômico, haja vista o diminuto interesse que elas despertam no mercado, eventual adquirente conquistará maiores obrigações do que direitos.

Diante dessas condições, melhor aguardar a recuperação de tal empresa, que, embora difícil, é mais provável do que o interesse de alguém por quotas sociais de empresa em recuperação judicial. Normalizada a situação jurídica e econômica da sociedade, tanto ela como o credor do sócio terão oportunidades para se resguardar da entrada de um novo sócio e receber o seu crédito, respectivamente. Ademais, os credores da empresa não estarão ameaçados como nas circunstâncias anteriores.

Não há na legislação em vigor, nem na atual redação do Substitutivo que condensa as propostas do Projeto de Lei n. 10.220/2018, dispositivo contendo expressa vedação à penhora das quotas de empresa em recuperação judicial. De igual modo, também antes do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 1973, com a redação alterada pela Lei n. 11.382/2006, não

havia na legislação autorização legal para a penhora de quotas de empresa em normal funcionamento.

A legislação, que hoje soluciona a questão da penhorabilidade das quotas, cristalizou o resultado de muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Tal norma não proporcionou a solução, mas corroborou a resposta que outras fontes jurídicas construíram, a partir do desenvolvimento de teses e interpretações pautadas no raciocínio jurídico.

Por isso, apesar do silêncio legal e da recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a LRF contém disposições que permitem afastar a penhorabilidade das quotas de uma empresa em recuperação judicial. Essas disposições são fortalecidas por dispositivos do Projeto de Lei n. 10.220/2018, em especial pelo § 3º do art. 123, que regulamenta a apuração da participação do falido em sociedade de quotas por responsabilidade limitada; e, principalmente, pelo art. 6º-A que corrobora a inadmissibilidade da empresa em recuperação judicial distribuir dividendos, associando essa prática à fraude.